

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa contra Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito de Santa Rita/MA, em decorrência não consecução dos objetivos dos convênios 1.115/2003 (Siafi 429272) e 1.673/2002 (Siafi 477092), destinados à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. O primeiro ajuste previu a realização de melhorias em 260 módulos sanitários e utilização de R\$ 457.009,25, (R\$ 430.000,00 de origem federal e o restante a título de contrapartida – peça 1, p. 23 e 116). Ocorreu repasse parcial dos recursos em duas parcelas, no total de R\$ 301.000,00 (peça 1, p. 156, 166 e 191). Não foi liberada a terceira parcela final de R\$ 129.000,00.

3. O convênio 1.673/2002 destinou-se à construção de 149 módulos sanitários (peça 4, p. 243/249) e contou com R\$ 230.457,14 de recursos federais (peça 5, p. 203).

4. A prestação de contas foi apenas parcialmente aprovada em decorrência de não aceitação de percentual físico das obras realizadas, conforme apurado em vistorias no local realizadas pelo concedente (peça 2, p. 218-226 e peça 5, p. 139-147). Foram impugnados valores originais de R\$ 87.127,29, de 13/12/2004, do convênio 1.115/2003, e de R\$ 35.792,92, de 14/09/2004, do convênio 1.673/2002.

5. O prefeito sucessor, Hilton Gonçalo de Sousa, foi chamado em audiência e demonstrou que ingressou com ações judiciais contra seu antecessor em razão das irregularidades ocorridas nos ajustes em análise.

6. O ex-prefeito responsável pelos convênios, regularmente citado por este Tribunal pelos valores impugnados pela concedente, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF (peças 11 a 16), nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

8. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

ANA ARRAES
Relatora